

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001193/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/07/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR084529/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.010010/2018-76
DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIGABAM - SINDICATO DOS GARCONS BARM E MAI DO EST DO RJ, CNPJ n. 32.087.918/0001-06, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E DEMAIS MEIOS DE ALIMENTACAO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.243.759/0001-54, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Garçons, Barmen e Maitres, Garçonetes, Atendentes de Mesas de Restaurantes e Atendentes de Mesas de Restaurantes Self Service, que exerçam as funções de Garçom e Cumins**, com abrangência territorial em **Rio De Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

3.1 - Piso Salarial para garçons, garçonetes, cumins e atendentes de mesas de restaurantes, o piso salarial normativo, a partir de 1º de outubro de 2017, será de **R\$1.118,50 (um mil cento e dezoito reais e cinquenta centavos)**.

3.2. – Piso Salarial para trabalhadores que desempenham as funções de barman, a partir de 01 de outubro de 2017 será de **R\$1.192,30(um mil cento e noventa e dois e cinquenta centavos)**.

3.3. – Piso para trabalhadores que desempenham as funções de maitre, a partir em 01 de outubro de 2017, **R\$ 1.560,50 (um mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta s centavos)**.

3.4 - Aos aprendizes garante-se como piso salarial proporcional, em razão do número de horas trabalhadas, tendo por base os pisos salariais acima fixados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS

Aos trabalhadores exercentes das funções de garçom, a exemplo de garçons, garçonetes, cumins, *barmen* e *maitres*, atendentes de mesas de restaurantes e atendentes de mesa de restaurantes *self-service*, em exercício profissional nos Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, será concedido um reajuste **3,50 % (treis virgula cinquenta por cento)**, sobre o salário vigente em 1º de maio de 2017, sendo permitida a compensação de todos os aumentos ou antecipações, espontânea ou compulsoriamente concedidos, a qualquer título, exceto aqueles decorrentes de promoção, seja por merecimento ou antiguidade.

4.1.2. -Aos empregados admitidos, após 1º de outubro de 2016, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com base no trabalhador mais novo e exercente da mesma função, cujo salário tenha sido objeto do reajuste previsto na presente cláusula. Igual procedimento de proporcionalidade do reajuste salarial será adotado, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento em período posterior à data-base.

4.2. - Para os empregados que percebiam em 1º de outubro de 2016, salários superiores a **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o reajuste concedido na presente cláusula será aplicado até este limite. O reajuste a ser aplicado sobre o valor excedente entre o salário dos empregados em 1º de outubro de 2016 e o limite de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), será objeto de livre negociação entre os empregados e as empresas.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento, onde conste o nome da empresa e seja claramente discriminada a remuneração recebida pelo empregado, bem como os descontos previstos em lei e os depósitos do FGTS.

As gorjetas espontânea ou compulsória (taxa de serviços) serão discriminadas no comprovante de pagamento, servindo de base de cálculo para as férias e 13º salário, excluindo de base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicionais noturnos, horas extras e repouso semanal remunerado, conforme Súmula nº. 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO SALARIAL COM CHEQUE OU DEPÓSITO

Quando o pagamento de salário for efetuado através de cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa recebê-lo no dia em que estiver previsto o pagamento, sem que seja prejudicado nos seus intervalos para as refeições e/ou descanso.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SÉTIMA - TAXA DE SERVIÇO OU GORJET INCLUIDA NA NOTA DE CONSUMO

Na hipótese de ser estabelecido percentual incidente sobre o valor das notas de despesas, a qualquer título (gorjeta ou taxa de serviço) este quantitativo deve ser objeto de acordo entre a empresa e os empregados, de modo a regular a sua instituição, forma de distribuição e demais aspectos, em conformidade com o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tal acordo deverá ser pactuado com a interveniência do sindicato laboral, de acordo com o artigo 612 da CLT.

Parágrafo Único - Ficam ratificados os acordos já existentes, firmados entre a empresa e o empregado, sobre a não inclusão na conta de qualquer taxa de serviço, gratificação ou gorjeta espontânea.

CLÁUSULA OITAVA - GORJETAS ESPONTÂNEAS

A gorjeta espontânea, não incluída na nota fiscal e recebida diretamente do consumidor pelo empregado, deverá ser declarada diariamente ou semanalmente para fins de recolhimentos de encargos sociais e de FGTS, nos moldes da Súmula nº. 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), parágrafos 3º e 7º do art. 457 da CLT,

8.1 – A gorjeta que for incluída na nota de consumo pelo empregado, desde que permitida pelo consumidor e repassada integralmente para os trabalhadores, será equiparada à gorjeta espontânea.

8.2 – O empregado que, ao receber a gorjeta espontânea e não informar de forma comprovada, nos termos do *caput* desta cláusula ao empregador diariamente os valores recebidos a tal título, não estará sujeito ao regime de integração das gorjetas previsto pelo *caput* da presente cláusula, eis que presumir-se-á nada ter percebido a tal título.

CLÁUSULA NONA - ABONO POR IDADE

O Empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e no mínimo, 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa, quando dispensado sem justa causa, fará jus a uma indenização, equivalente ao valor da média salarial de contribuição dos seis meses antecedentes a demissão pagos de uma só vez, na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO POR APOSENTADORIA

Quando da aposentadoria do empregado, por idade, ou por tempo de serviço, este terá direito a abono equivalente ao valor da média salarial dos seis meses antecedentes a demissão, pagos de uma só vez, na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho, no caso de encerramento de trabalho, desde que tenha laborado, no mínimo, por 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, contados a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Faculta-se às empresas, sem qualquer caráter de obrigatoriedade, fixar a participação dos empregados em seus lucros ou resultados, benefício a ser instituído por comissão paritária de trabalhadores e representantes das empresas, formalizado através de Acordo Coletivo de Trabalho Específico, onde deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para revisão do acordo, bem assim demais critérios e condições, tais como programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, na forma da legislação pertinente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Ajustam as partes que os descontos relativos ao fornecimento de alimentação preparada, obedecerão aos percentuais máximos definidos na presente cláusula, incidentes sobre o salário mínimo nacionalmente unificado, nos termos da Portaria Ministerial nº. 19, de 31 de janeiro de 1952.

Café da manhã
2,00%

Almoço
6,00%

Lanche
2,00%

Jantar
6,00%

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas poderão conceder o vale transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, por meio de pagamento antecipado, em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e do Princípio Normativo da Proteção e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16.12.85, com a redação conferida pela Lei nº. 7.619, de 30.09.87, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247, de 16.11.87, devendo o empregado comunicar à empresa, por escrito, as alterações de seu endereço residencial durante todo o pacto laboral.

Parágrafo Primeiro - A opção entre conceder o vale-transporte e o seu pagamento em dinheiro, como previsto no caput da presente cláusula, constitui prerrogativa da empresa.

Parágrafo Segundo - O valor da participação da empresa nos gastos de deslocamento do empregado, quando esta optar pelo pagamento do vale transporte em espécie, será equivalente à parcela que exceder 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do salário base do empregado, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Parágrafo Terceiro- A concessão do vale transporte em espécie não constitui salário *in natura* para qualquer efeito legal.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados deverão firmar convênios, para oferta de assistência médica aos seus empregados, durante a vigência do contrato de trabalho, autorizado o desconto salarial dos trabalhadores aderentes, em valor equivalente a 1/3 do valor da mensalidade estipulada.

Parágrafo Primeiro – Admite-se a exclusão da cobertura relativa a atendimento obstétrico nos convênios firmados com base no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo Segundo – Não se beneficiarão dos convênios descritos no *caput* da presente cláusula, os empregados aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença por período superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão adotar, em substituição aos convênios, plano extraordinário de assistência médica e odontológica patrocinado pelo sindicato profissional ou através de operadores de assistência médica suplementar cadastrados junto à Agência

Nacional de Saúde Suplementar, mantendo-se a possibilidade de desconto nos salários dos empregados, prevista no *caput* desta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA FUNERAL PARA O EMPREGADO ASSOCIADO

Para os trabalhadores associados que estiverem em dia com suas mensalidades associativas o sindicato profissional proverá sua assistência funeral Até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BAIXA NA CARTEIRA DE TRABALHO

Ao término do contrato de trabalho a empresa deverá proceder às correspondentes anotações na Carteira de Trabalho, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo primeiro No caso de dispensa sem justa causa de empregado que contabilize na mesma empresa, no mínimo, 03 (três) anos de labor ininterrupto, e que tenha permanecido com o seu contrato de trabalho suspenso por mais de 06 (seis) meses consecutivos, em razão do gozo de auxílio previdenciário, para apuração das verbas rescisórias será utilizada a média das gorjetas recebidas nos últimos 06 (seis) meses de trabalho, anteriores à data do seu afastamento..

Parágrafo segundo – Para os empregados dispensados sem justa causa nos 30 (trinta) dias posteriores ao seu retorno, será utilizada a média das gorjetas recebidas nesse período.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SERVIÇO EXTRA DE BUFFET E DE EVENTOS

É facultado às empresas que exploram serviços de bufê e de eventos utilizar mão de obra para suprir necessidades extras, através de contrato de prestação de serviços e mediante livre negociação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

Desde que haja coincidência entre os horários das provas escolares e a jornada de trabalho, serão abonadas sem desconto, as faltas do empregado estudante nos dias de exame obrigatório em estabelecimento de ensino oficial, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a comprovação ser feita 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prova, mediante certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES SOCIAIS PARA ALC

Considerando o interesse na requalificação dos seus empregados e melhoria das suas condições sociais, capazes de refletir no meio ambiente do trabalho, com o conseqüente aumento de produtividade daí advindo, em cumprimento ao disposto no inciso IV, dos artigos 1º e 6º, da Constituição da República, mediante o oferecimento de cursos, tratamento odontológico, colônia de férias, assistência médica etc. considerando o Princípio da Gratuidade previsto nas relações do trabalho e hipossuficiência econômica profissional.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS

É vedado o desconto das despesas pagas em cheques, pelos clientes, com insuficiência de fundos, desde que sejam obedecidas as formalidades empresariais, as quais deverão ser fornecidas por escrito ao empregado no ato da sua contratação.

23.1 É vedado o desconto do trabalhador referente aos eventuais prejuízos causados pelos clientes do estabelecimento, desde que o empregado não tenha concorrido para tanto.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos empregados, uniformes, equipamentos, ferramentas e utensílios, sempre que exigidos por norma interna ou por dispositivo legal e enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Parágrafo único - Fica o empregado obrigado a devolver os objetos relacionados no *caput* da presente cláusula por ocasião de seu desligamento da empresa, sob pena de ser efetuado o desconto respectivo na rescisão contratual.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado que tiver faltando 12 (doze) meses da aquisição do direito de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, e que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de contrato de trabalho ininterruptos na empresa.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR LIBERDADE EMPRESARIAL

Qualquer benefício concedido por liberalidade empresarial, tais como uniformes, seguro de vida, planos de saúde, alimentação *in natura* (café da manhã, almoço, jantar e lanche) ou auxílio alimentação, dentre outros, ainda que parcialmente subsidiados pelos empregados, não constituem complementos salariais e não integram o salário para qualquer efeito legal.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Todos Os acordos, individuais ou coletivos, deverão ser depositados obrigatoriamente no sindicato laboral para verificação das cláusulas pactuadas entre as partes e devida homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGULAMENTOS EMPRESARIAIS CONTRA A PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO INFANTIL

Declara-se o repúdio à prática da prostituição e exploração infantil, ratificando-se os regulamentos internos empresariais que objetivem informar aos trabalhadores as hipóteses de responsabilização civil e criminal em razão da hospedagem e exploração sexual de crianças e adolescentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS RELATIVOS A QUEBRA DE MATERIAL

Conforme o Precedente Normativo nº 118, da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TST, os descontos salariais por quebra de material serão permitidos nas seguintes hipóteses: a) Vontade do empregado em causar o dano; b) Recusa na apresentação dos objetos danificados; c) Culpa comprovada do empregado, desde que haja previsão contratual expressa.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade no emprego:

a - É assegurada à empregada gestante a garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave;

b - A garantia de emprego prevista no *caput* será acrescida de 30 (trinta) dias, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave;

c - O empregado vitimado por acidente de trabalho e doença profissional, é assegurado a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, após a alta previdenciária, nos exatos termos fixados pelo Regulamento Geral de Benefícios da Previdência Social, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave;

d - Fica vedada a dispensa do empregado a 12 (doze) meses da data para obtenção de aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade, e que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de contrato de trabalho ininterruptos na empresa, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave.

e - Aos integrantes da CIPA, desde o registro a candidatura até o período após o mandato, determinado pela legislação em vigor, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave;

f - Ao jovem convocado para o serviço militar, até 45 (quarenta e cinco) dias após a desincorporação, salvo se ocorrer pedido de demissão ou falta grave.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALARIO HORA

As empresas poderão ajustar com seus empregados o pagamento de salário por hora ou dia, tendo por base os pisos salariais fixados na cláusula 03ª (TERCEIRA) da presente norma coletiva de trabalho.

28.1 - Para cálculo do salário hora deve-se utilizar o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas, anotando-se o valor encontrado, bem como o total de horas mensais contratadas na carteira de trabalho do empregado horista.

28.2 - Aos **aprendizes** garante-se como piso salarial proporcional, em razão do número de horas trabalhadas, tendo por base os pisos salariais acima fixados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA DURAÇÃO DO HORARIO

A duração normal do trabalho dos empregados da categoria profissional é de, até, 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

29.1 – A duração máxima semanal de trabalho não poderá ser superior a seis dias consecutivos.

29.2 – A não adoção do sistema de registro eletrônico de ponto não impede, em hipótese alguma, o uso de registro de ponto manual ou mecânico, conforme previsão do art. 74 da CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACORDOS PARA COMPENSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DE TRABALHO

As empresas, por força de sua atividade, quer por critérios de trabalho, poderão ajustar diretamente com os seus empregados, acordo escrito de compensação ou prorrogação de jornada ou duração semanal de trabalho, nos termos da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive com regime de revezamento, na forma que melhor convier às partes, sem prejuízo do disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Não será devido o pagamento de horas extras quando o excesso de horas de trabalho em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia de trabalho, de maneira que não exceda, no período máximo de seis meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

31.1. - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que ocorra a compensação integral do horário extraordinário, na forma do *caput* desta cláusula, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração acrescida de 50% (cinquenta por cento) na data da rescisão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As partes poderão ajustar, conforme previsão do art. 71 § 3º da CLT, a redução do intervalo intrajornada, desde que obedecidos os requisitos da Portaria 1095/10 do Ministério do Trabalho e Emprego, ratificando-se também o *caput* do referido artigo.

32.1 - Ajustam as partes que as empresas não são obrigadas a suportar qualquer custo decorrente com o transporte dos trabalhadores para deslocamentos trabalho/casa/trabalho durante o gozo do intervalo intrajornada.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA

O trabalho realizado em 11 de agosto, reconhecido como “Dia dos garçons, garçonetes, *barmen*, *maitres*, atendentes de mesa de restaurante e atendentes de mesa de restaurante *self-service*, exercentes das funções de garçom”, será remunerado com adicional de 100% (cem por cento) a mais do que o salário normal, salvo se as empresas determinarem outro dia de folga.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Os domingos e feriados somente serão pagos em dobro, sem prejuízo do pagamento da Os remuneração relativa ao Repouso Semanal Remunerado, caso não haja folga compensatória, nos termos da Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

34.1 - O trabalho exigido no dia 25 de dezembro não poderá ser compensado através da outorga de folga compensatória, devendo as horas extras serem pagas na forma da Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

34.2 - Ratificam as partes a autorização permanente para trabalho aos domingos, prevista no artigo 7º, do Decreto 27.048/49, observando-se as Portarias 417/66 e 509/67 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO 12H X 36H

Faculta-se a adoção de regime especial de horário de trabalho, com 12 (doze) horas contínuas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de folga.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍODO MÍNIMO DE DESCANSO

Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras trabalhadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (LEI 9.601/98)

É facultado às empresas a utilização do Contrato de Emprego por Prazo Determinado, fixado pela Lei nº. 9.601, de 21.01.98, e regulamentado pelo Decreto nº. 2.490, de 04.02.98.

38.1 - Acordam as partes que a indenização, na hipótese de rescisão antecipada do Contrato por Prazo Determinado, bem como a respectiva multa pelo descumprimento das cláusulas pactuadas, será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor remanescente do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CURSOS

Os cursos mantidos pela empresa, mesmo quando realizados após a jornada normal de trabalho, por força de convênio ou por sua iniciativa, para melhoria da qualidade profissional de seu empregado, serão de responsabilidade pecuniária empresarial e não constituirão motivo para acréscimo de horas extras ao horário normal de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas que pretenderem a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, por um período de 02 (dois) a 05 (cinco) meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional chancelados pelos sindicatos convenientes, poderão fazê-lo, desde que cumpridas as exigências do artigo 476-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre elas, a concordância formal do empregado.

Parágrafo único – No prazo de 16 (dezesesseis) meses, contados a partir do início da suspensão contratual, poderá haver uma única renovação, por idêntico período ao da primeira.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL E PCMSO

Acordam as partes que será dispensada a realização de exame médico demissional para os empregados cujo desligamento da empresa venha a ocorrer até 270 (duzentos e setenta) dias do último exame médico ocupacional, nos termos da Norma Regulamentadora (NR) nº. 7, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Parágrafo único - As empresas que possuam até 50 (cinquenta) empregados ficam desobrigadas de indicar Médico do Trabalho para coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para justificar as faltas por motivo de doença e, desde que as empresas não disponham de serviços especializados próprios ou conveniados, ficam reconhecidos como válidos os atestados médicos e/ou odontológicos expedidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por entidades a ele conveniadas e pelo sindicato profissional, na forma da Súmula nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Reconhecem os sindicatos, disposição de contrato individual de trabalho que limite o uso dos planos coletivos de assistência médica dos empregados em gozo de auxílio doença, por período superior a 06 (seis) meses, e dos trabalhadores aposentados por invalidez.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando que:

- a) A empresa deve atender sua função social (art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF/88);
- b) O direito ao emprego é uma política almejada pelo capital (arts. 170, VIII, 193 e 203, III, da CF/88).
- c) As Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que tratam da necessidade de aperfeiçoamento profissional do empregado, especialmente aquelas de nº 88, 122, 140 e 142, foram ratificadas pelo Brasil;

Parágrafo Primeiro - Ajustam os sindicatos convenientes que, mediante a aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Assistência Social e Formação Profissional, previsto na cláusula subsequente, o sindicato profissional instituirá para todos os trabalhadores da categoria profissional, sejam estes associados ou não associados, cursos de formação e requalificação profissional, com vistas ao aperfeiçoamento técnico do trabalhador e conseqüente aumento da sua produtividade e condições sociais.

Parágrafo Segundo - Considerando os fundamentos explicitados na cláusula antecedente do presente Contrato Coletivo de Trabalho, por mútuo consentimento das partes convenientes, com vistas à formação de um Fundo de Assistência Social e Formação Profissional, fica ajustado que as empresas pagarão a importância de R\$13,00 (treze reais), por empregado constante da folha de pagamento relativa ao mês anterior.

Parágrafo Terceiro - Esta importância deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, na conta corrente nº **13081603-2- do Banco Santander S.A., Agência 3003**, em guia remetida pelo sindicato laboral.

Parágrafo Quarto - As empresas que efetuarem o pagamento diretamente ao sindicato laboral, poderão fazê-lo até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, sem qualquer acréscimo ou gravame legal.

Parágrafo Quinto - O não recolhimento nas datas acima aprazadas implicará multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o total do débito apurado e acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL POR CONTA DOS EMPREGADOS

Conforme autorização fixada na Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 07 de agosto de 2017, a empresa descontará dos salários dos seus empregados, associados, filiados e sindicalizados ou não, a importância de), **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais e) a partir de 01 de outubro de 2017, até 30 de setembro de 2018, a título de Contribuição Assistencial. Esta importância deverá ser recolhida, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, na conta corrente de nº **13081603-2- do Banco Santander S.A., Agência 3003**, podendo, ainda, ser incluída na mesma boleto bancária fornecida pelo Sindicato Laboral. Tais valores destinam-se à manutenção dos departamentos médico, odontológico, colônia de férias, conforme previsão orçamentária própria e previsão de custos, disponíveis no sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento nas datas aprazadas implicará a incidência de multa igual a 2% (dois por cento), sobre o total do débito apurado e acrescido de juros moratórios, de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo Segundo - O desconto do valor acima, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) dará aos trabalhadores da categoria, os seguintes benefícios:

Parágrafo Terceiro - O titular terá direito de usufruir os departamentos: médico, odontológico, jurídico e colônia de férias;

Parágrafo Quarto - Os dependentes (esposa) e (filhos) menores de 18(dezoito) anos terão direito a usufruírem a colônia de férias, sendo necessária apenas a apresentação do contracheque do titular comprovando o recolhimento da respectiva contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Todos os restaurantes, bares e demais meios de alimentação estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, sem qualquer exceção, ficam obrigados a recolher, em Janeiro de 2018, por meio de guia de recolhimento específica - GRCS, provida de código de barras e emitida pelo Sindicato Patronal, a Contribuição Sindical prevista no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, lei federal de observância obrigatória, consoante dispõem os artigos 59 e 145, inciso I, do capítulo relativo à Ordem Tributária Nacional capitulada na Constituição da República.

Parágrafo Primeiro: Todas as empresas descontarão de todos os trabalhadores representados pelo presente Instrumento coletivo de trabalho, no mês de março de 2018, a contribuição Sindical prevista no artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, na conformidade do Art. 579 da CLT em favor do Sindicato Laboral.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Garante-se o Direito de Oposição a qualquer tempo dos empregados contra a cobrança da contribuição estabelecida na cláusula 45ª consoante o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que se manifestarão de forma pessoal, deverá expressar-se por escrito, na **sede ou sub sede do SIGABAM**, localizada na Rua Visconde de Inhaúma, 134 – sala 930 – Centro – Rio de Janeiro – RJ ou Avenida das Americas 555 sala 213 Barra da Tijuca – Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro. poderão os não filiados representados pelo presente instrumento normativo manifestar-se ou por meio postal ou eletrônico (Conforme termo de compromisso ajustamento de conduta nº 87/2015 firmado no Ministério Público do Trabalho).

Parágrafo Segundo. as empresas deverão comunicar aos seus funcionários os benefícios dessa convenção e o direito de oposição estabelecida na cláusula 45ª (quadragésima quinta)

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÕES SINDICAIS

As empresas permitirão no seu quadro de aviso comunicados sindicais, de interesse da categoria profissional, sendo vedado que tal liberalidade seja utilizada para fins políticos partidários ou de natureza religiosa ,deverão comunicar aos seus funcionários os benefícios dessa convenção e o direito de oposição da estabelecida na cláusula 46ª (quadragésima sexta)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Em face do aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato de Restaurantes, Bares e demais meios de alimentação do Município do Rio de Janeiro, realizada em segunda e última convocação em 12 de dezembro de 2017, as empresas pertencentes à categoria econômica de restaurantes, bares e similares pagarão trimestralmente ao sindicato patronal, a título de Taxa Assistencial, as importâncias constantes nesta cláusula. A cobrança da taxa será efetuada pelo sindicato patronal, através de via bancária, mediante a emissão do respectivo comprovante de compensação, com vencimento da primeira parcela em 10 de janeiro de 2018, e as demais em igual dia, nos meses de fevereiro, maio e agosto de 2018. O não pagamento dentro de tal prazo sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o total devido na data do pagamento e acrescido de juros na razão de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo Primeiro - As empresas que fizerem parte da categoria representativa de sua atividade empresarial, constante dos grupos abaixo definidos, serão responsáveis pelo pagamento das seguintes quotas trimestrais correspondentes ao seu respectivo grupo.

Parágrafo Segundo - O sindicato patronal, ao seu exclusivo critério, poderá dispensar as empresas da obrigação prevista na presente cláusula.

ESTABELECIMENTO	COTA TRIMESTRAL FIXA
Quiosques, Trailers e Cantinas.	R\$ 177,96
Bares, Botequins, Cafés, Lanchonetes, Pastelarias, Confeitarias, Casas de chá, Casas de Doces e Salgados, Casas de Sucos de Frutas, Sorveterias e Similares.	R\$ 248,62
Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Serviços de Bufê e outros serviços de alimentação.	R\$ 353,25

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO E REGULAMENTOS EMPRESARIAIS

Ficam ratificadas todas as disposições constantes dos Acordos Coletivos de Trabalho em vigor e do Regulamento Interno das empresas, cujas normas integrem e respeitem os contratos individuais de trabalho e a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas deverão liberar o dirigente sindical eleito, para comparecimento, no máximo, a 05 (cinco) Assembléias Gerais, por ano, sem qualquer ônus para o sindicato laboral, mediante a comunicação formal da respectiva diretoria, com antecedência mínima de 72:00h (setenta e duas horas), limitando-se referida concessão a 01 (um) empregado por estabelecimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Quaisquer das condições constantes nas cláusulas do presente instrumento poderão ser objeto de Ação de Cumprimento, a ser proposta pelos Sindicatos, perante a Justiça do Trabalho, na qualidade de substituto processual, ficando eleito o foro da Primeira Região, localidade do Rio de Janeiro, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.820, DE 2003

Anui-se aos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para a pactuação de acordos, a serem firmados entre as empresas, sindicatos e instituições financeiras, que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser concedidos aos trabalhadores representados nesta convenção.

Parágrafo Primeiro - Em conformidade com a Lei 10.820, de 2003 e o Decreto-Lei nº 4.840, de 2003, autoriza-se o desconto em folha de empréstimos e financiamentos firmados com instituições bancárias conveniadas com os sindicatos e/ou empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REVOGAÇÃO

Revogam-se os direitos da Convenção Coletiva de Trabalho anterior que não estiverem presentes nesta Convenção.

ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS FILHO

Presidente

SIGABAM - SINDICATO DOS GARCONS BARM E MAI DO EST DO RJ

FERNANDO HERMONT BLOWER PASSOS

Presidente

SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E DEMAIS MEIOS DE ALIMENTACAO DO
MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASS E LISTA DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.